

BOLETIM OFICIAL

INDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial nº 12/2017:

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei nº 28/2017:

Cria a Sociedade de Risco, Sociedade Unipessoal, S.A. - PRÓ-CAPITAL, e aprova os respetivos estatutos......796

Resolução nº 67/2017:

Resolução nº 68/2017:

MINISTERIO DAS FINANÇAS:

Portaria nº 25/2017:

Portaria nº 26/2017:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 12/2017

de 30 de junho

Usando da competência conferida pela alínea m) do número 1 do artigo $135.^{\circ}$ da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Único

É nomeado, sob proposta dos membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial, o Juiz de Direito, Bernardino Duarte Delgado, para o cargo de Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, com efeitos a partir da data do seu empossamento.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 28 de Junho de 2017. — O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

-----o§o------CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 28/2017

de 30 de junho

As sociedades de capital de risco tornaram-se num elemento incontornável das economias dinâmicas, independentemente do seu grau de desenvolvimento. Contribuem para resolver uma contradição conhecida no que respeita à inovação e desenvolvimento empresarial, a saber, a falta de capitais de um número expressivo de pessoas e entidades com espírito verdadeiramente empresarial, que as impede de realizar os seus propósitos de investimento.

As sociedades de capital de risco, ao servirem para sanar esta contradição e ao agirem em complementaridade com outras instituições e produtos financeiros, investindo em empresas e projetos de reconhecido mérito, contribuem decisivamente para promover o potencial de iniciativa empresarial endógena e são, por isso, instrumento financeiro de grande alcance, catalisador de processos de desenvolvimento dos países e territórios.

O sistema financeiro cabo-verdiano carece de soluções suficientes no domínio do capital de risco, o que tem contribuído para limitar, de forma séria, o potencial de crescimento empresarial e económico e tem representado um forte entrave à sobrevivência e afirmação das *startups*. Há que, por isso, resolver de forma estrutural e com urgência esta dificuldade.

Por outro lado, muitas empresas que souberem tirar partido das oportunidades de mercado surgidas com as reformas económicas dos anos noventa e com a dinâmica do investimento direto estrangeiro, decorrente dessas reformas, conhecem, hoje, uma situação financeira difícil, determinada, em grande medida, pelos efeitos da crise que abalou o Planeta depois de 2007, sem que o Estado tivesse reconhecido os seus efeitos nefastos no País, designadamente nas empresas e na economia e sem que, em consequência, fossem tomadas medidas de política económica de defesas das empresas face aos efeitos nocivos desse choque externo, apesar das sucessivas chamadas de atenção das organizações empresariais de inúmeros especialistas e de sujeitos parlamentares.

Ao contrário, seguindo uma política efetiva de estatização económica, consubstanciada no endividamento excessivo do Estado e na desleal concorrência deste pelo capital e pela poupança interna e externa, com a consequente asfixia do investimento privado, o Estado fez com que as empresas cabo-verdianas, a partir do ano de 2008, se vissem confrontadas com a insuficiência de crédito e com condições insustentáveis de financiamento, vítimas e vitimadas pelo efeito *crowding out* e pelas consequentes condições gravosas do financiamento privado, limitando drasticamente a sua capacidade de poupança, de autofinanciamento e de resposta a compromissos assumidos junto dos credores.

Como resultado do excessivo endividamento público e da consequente graduação do Estado e do País para níveis considerados de risco elevado, as empresas cabo-verdianas viram o seu acesso ao mercado de capitais, particularmente ao mercado externo, restringido, designadamente por imposições determinadas por instituições reguladoras do crédito exterior.

As consequências são, hoje, claramente percetíveis e arrasadoras: empresas, absolutamente viáveis, em situação de insolvência e sem poderem contribuir, como deviam, para a economia do País; bancos com níveis excessivos de crédito malparado, com redução dos seus indicadores de solvabilidade, obrigados a constituírem provisões elevadas devidas a imparidades, com prejuízos nos seus balanços e na sua capacidade de financiamento; investidores frustrados com os resultados do seu esforço, enquanto promotores; desencorajamento em investir e em correr o risco, o que resulta em efeitos perniciosos no potencial de iniciativa empresarial endógena, atual e futura; contenção da dinâmica dos jovens empresários e inibição da emergência de *start-ups*.

No plano macroeconómico, as consequências mais percebidas são a estagnação do crescimento económico em valores anémicos, o crescimento do desemprego, as dificuldades fiscais do Governo e a degradação do ambiente social.

A Sociedade de Capital de Risco é uma peça de sobremaneira importante na solução dos problemas acima explicitados.

Não é uma medida isolada, apesar de se reconhecer, de per si, a sua grande fecundidade. A ela se juntam o Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado; o Programa de Recuperação de Empresas em Situação Difícil; o Programa de Saneamento Financeiro e Reforço da Capacidade dos Bancos e Demais Instituições Financeiras; a revisão de legislação fiscal, para torná-la mais amiga dos agentes económicos e mais favorável ao investimento.

Aos ditos programas e instrumentos juntam-se, ainda, o aperfeiçoamento do diálogo e da concertação social, a criação de um ambiente de negócios muito mais favorável e a melhoria dos indicadores de boa governação.

Todas essas medidas e ações resultam da concretização do princípio do Estado-parceiro e, por isso, também promotor, incentivador e supletivo do investimento privado, quando este, por alguma razão, não responda a necessidades de investimentos estratégicos e necessários para garantir o desenvolvimento e, neste caso, também a dinâmica empresarial, absolutamente incontornável para essa garantia.

O resultado final esperado é uma maior dinâmica da economia, traduzida, designadamente, na retoma do investimento privado, do crescimento económico e da oferta de emprego, e na melhoria do desempenho fiscal e consequente redução do peso relativo da dívida pública.

Apesar de ser constituída como sociedade anónima de capitais públicos, determinada pelas condições e exigências atuais do mercado, a lei abre a possibilidade da privatização da Sociedade, seja pela alienação de participações, seja pelo aumento do seu capital social. Razão pela qual, sem deixar de respeitar os princípios e regras aplicáveis ao Setor Empresarial do Estado, hoje contidas na Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de Janeiro, *ab initio*, a Sociedade de Capital de Risco deve adotar critérios de gestão privada e é regido pelo direito privado, o Código das Empresas Comerciais e demais legislação específica, aplicável às sociedades.

Assim,

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É criada a Sociedade de Capital de Risco, Sociedade Unipessoal, S.A., adiante designada por PRÓ-CAPITAL.

Artigo 2.º

Natureza

A PRÓ-CAPITAL é uma empresa pública, sob a forma de sociedade anónima.

Artigo 3.º

(Capital social)

- 1. O Capital Social da PRÓ-CAPITAL é de 551.000.000\$00 (quinhentos e cinquenta e um milhões de escudos caboverdianos), integralmente realizados pelo Estado e/ou outras instituições públicas.
- 2. Pode o capital social da PRÓ-CAPITAL ser aumentado uma ou mais vezes, por decisão da Assembleia Geral.

Artigo 4.º

Direito Aplicável

A PRÓ-CAPITAL rege-se pelo presente diploma e, a título subsidiários, sucessivamente pela lei que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao Setor Público Empresarial e as bases gerais do estatuto das empresas públicas, pelo Código das Empresas Comerciais e por demais legislação aplicável às sociedades anónimas.

Artigo 5.º

Aprovação dos Estatutos

São aprovados os estatutos da PRÓ-CAPITAL que baixam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante, assinados pelo Ministro das Finanças.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros do dia 12 de abril de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - José da Silva Gonçalves

Promulgado em 28 de junho de 2017

Publique-se.

O presidente da Republica, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(A que se refere o artigo 5.°)

ESTATUTOS DA SOCIEDADE DE CAPITAL DE RISCO – PRÓ-CAPITAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Natureza, denominação social e firma

A Sociedade de Capital de Risco, S.A, abreviadamente designada por PRÓ-CAPITAL, é uma empresa pública de capital exclusivamente público, detida pelo Estado, sob a forma de sociedade anónima.

Artigo 2.º

Sede e forma de representação social

- 1. A PRÓ-CAPITAL tem a sua sede na Cidade da Praia, ilha de Santiago, podendo ser deslocada, dentro do território nacional, por deliberação do Conselho de Administração.
- 2. O Conselho de Administração pode criar e encerrar, em qualquer parte do território nacional, ou fora dele, sucursais, agências, delegações ou quaisquer formas de representação social.

Artigo 3.º

Objeto social e duração

- 1. A PRÓ-CAPITAL tem por objeto:
 - a) Participar no capital social de quaisquer empresas;
 - b) Participar no capital social de empresas viáveis, mas em situação financeira difícil, com o propósito de sua recuperação;
 - c) Participar no capital das Start-Ups, quando as mesmas sejam promotoras de projetos comprovadamente viáveis;
 - d) Participar em investimentos na diáspora caboverdiana.
- 2. As operações previstas no número anterior realizam-se nos termos e limites do regulamento aprovado pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração e ouvidos o Fiscal Único e o Conselho Superior das Câmaras de Comércio.
- 3. A participação da PRÓ-CAPITAL no capital de empresas tem o limite temporal máximo de 10 (dez) anos.
- 4. Nos casos em que os acionistas da empresa participada pela PRÓ-CAPITAL não revelem interesse em adquirir as ações detidas por esta, nos termos dos números anteriores, tais ações são obrigatoriamente colocadas no mercado e alienadas.
- 5. Pode, ainda, a PRÓ-CAPITAL receber e gerir fundos de apoio à iniciativa empresarial, geral ou específica, públicos ou privados, de origem interna ou externa, nos termos de acordos aprovados pelo seu Conselho de Administração.

CAPÍTULO II

CAPITAL, AÇÕES E OBRIGAÇÕES

Artigo 4.º

Capital Social

O capital da PRÓ-CAPITAL é de 551.000.000\$00 (quinhentos e cinquenta e um milhões de escudos), dividido em 551.000 (quinhentos e cinquenta e um mil) ações com valor nominal de 1.000\$00 (mil escudos) cada.

Artigo 5.º

Ações

- 1. As ações são nominativas, podendo revestir forma meramente escritural ou ser representadas por títulos podendo incorporar 1000 (mil) ou múltiplos de 1000 (mil) ações, assinados por 2 (dois) administradores.
- 2. O Capital Social está integralmente subscrito e realizado em dinheiro do Estado.
- 3. Podem ser emitidos títulos de 1, 5, 10, 50, 100, 1000 e 10.000 ações.

Artigo 6.º

Aumento de capital

O aumento do capital social depende de deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 7.º

Transmissão de ações

A transmissão das ações está sujeita a consentimento da PRÓ-CAPITAL, nos termos da lei.

Artigo 8.º

Emissão de obrigações

É autorizada a emissão de obrigações e outros títulos de dívida, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS SOCIAIS

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 9.º

Enumeração

- 1. A PRÓ-CAPITAL, S.A, tem os seguintes órgãos sociais:
 - a) A Assembleia Geral;
 - b) O Conselho de Administração;
 - c) Fiscal Único.
- 2. O Conselho de Administração e o Fiscal Único são eleitos pela Assembleia Geral;
- 3. Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos de 3 (três) anos renováveis, até um máximo de 2 (dois) mandatos consecutivos.
- 4. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à eleição ou designação de quem deva substitui-los.

Artigo 10.º

Caução

Os membros do Conselho de Administração e o Fiscal Único são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

Artigo 11.º

Atas

- 1. De todas as reuniões dos órgãos sociais deve ser lavrada ata, a qual deve transcrever os assuntos tratados e as decisões tomadas.
- 2. As atas das reuniões devem ser subscritas por todos os membros presentes na reunião.
- 3. As atas das reuniões devem ser apresentadas para assinatura e aprovação num período máximo de 5 (cinco) dias após à sua realização.
- 4. A PRÓ-CAPITAL é o fiel depositário das atas das reuniões realizadas.

Artigo 12.º

Convocatórias

- 1. Os órgãos sociais da PRÓ-CAPITAL reúnem-se por convocação do respetivo presidente, endereçada a cada um dos seus membros, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2. Consideram-se validamente convocadas as reuniões que se realizem periodicamente em local, dias e horas pré-estabelecidos, com conhecimento de todos os membros do órgão convocado.
- 3. As convocatórias das reuniões da Assembleia Geral devem seguir as normas e procedimentos específicos estipulados nos presentes Estatutos e no Código das Empresas Comerciais.

Artigo 13.°

Remuneração

A remuneração dos órgãos sociais é fixada nos termos da lei.

Secção II

Assembleia Geral

Artigo 14.º

Composição e competência

- 1. A Assembleia Geral é composta por todos os acionistas com direito a voto.
- 2. A Assembleia Geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e os presentes Estatutos lhe atribua competência.
 - 3. Compete especialmente à Assembleia Geral:
 - a) Apreciar e deliberar sobre o relatório do Conselho da Administração, discutir e votar o balanço, as contas do exercício e o parecer do Fiscal Único e deliberar sobre a proposta de aplicação dos resultados do exercício;
 - b) Eleger e destituir a mesa da Assembleia Geral, o Conselho de Administração e Fiscal Único;
 - c) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;

https://kiosk.incv.cv

- d) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais, podendo para o efeito, constituir a comissão de remuneração nos termos do Estatuto do Gestor Público;
- e) Autorizar, com prévio parecer do Fiscal Único, a aquisição e alienação de imóveis e outros património operacional, bem assim, a aquisição de participações sociais e a realização de investimentos quando, uns e outros, sejam de valor superior a 10% (dez por cento) do capital social;
- f) Apreciar e votar os instrumentos de gestão previsional;
- g) Deliberar sobre o limite máximo anual de obrigações e outros títulos representativos de direitos de crédito sobre a PRÓ-CAPITAL, a emitir por esta;
- *h*) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.
- 4. A cada 100 (cem) ações corresponde um voto em Assembleia Geral.
- 5. Os acionistas possuidores de um número de ações que não atinja o fixado no número anterior podem agrupar-se de forma a, em conjunto, e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem entre si o número necessário ao exercício de voto.
- 6. Para que a Assembleia Geral possa reunir e deliberar é indispensável a presença ou representação de acionistas que detenham, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) do capital, devendo um deles ser o Estado.
- 7. Qualquer acionista com direito de voto pode fazer-se representar na Assembleia Geral por outro acionista com direito a voto, mediante carta dirigida ao Presidente da Mesa, cabendo a este apreciar a autenticidade da mesma.
- 8. O Estado é representado na Assembleia Geral pelas pessoas que forem designadas por Despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças e da tutela setorial.
- 9. Os membros do Conselho de Administração e o Fiscal Único podem participar nos trabalhos da Assembleia Geral, sem direito a voto.
- 10. Não são considerados para o efeito de participação em Assembleia Geral as transmissões de ações efetuadas durante os oitos dias que precedem a reunião de cada assembleia, em primeira convocação.
 - 11. Não é permitido o voto por correspondência.

Artigo 15.º

Constituição da Mesa

- 1. A mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente, e por um Secretário, eleitos pela Assembleia Geral, por um período de 3 (três) anos, renováveis.
- 2. O Secretário de mesa é colaborador interno ou externo da empresa, escolhido pelo Presidente de mesa.
- 3. As reuniões são secretariadas pelo Secretário de mesa, cabendo a este elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral a respetiva ata.

4. Em caso de ausência ou impedimento das pessoas eleitas nos termos do n.º 1, ou no caso de não comparência destas, dirige os trabalhos de mesa da Assembleia Geral o acionista, de entre os presentes, que detiver maior número de ações, o qual é secretariado por um acionista escolhido por aquele.

Artigo 16.º

Deliberações

- 1. A Assembleia Geral funciona desde que o respetivo Presidente da mesa esteja presente e deliberará pelo voto que emitir, o qual deve conformar-se com as orientações recebidas pelo membro do Governo responsável pelas finanças.
- 2. Em casos de urgência, reconhecidos e fundamentados pelo Governo, as deliberações são apenas exaradas pelo Presidente da mesa da Assembleia no livro de atas, sem a reunião formal da Assembleia Geral.

Artigo 17.º

Convocação e reunião

- 1. A Assembleia Geral é convocada por carta registada, dirigida a todos os acionistas ou por anúncio publicado no Boletim Oficial e num dos jornais de grande circular no país, num caso ou outro, com pelo menos vinte dias de antecedência;
- 2. A Assembleia Geral reúne, ordinariamente, pelo menos, 1 (uma) vez por ano e, extraordinariamente, sempre que o Conselho de Administração ou Fiscal Único o julguem necessário e, ainda, quando a reunião seja requerida por acionistas que possuam, pelo menos, 5% (cinco por cento) do capital social.
- 3. A Assembleia Geral reúne sob a presidência da mesa da Assembleia, sempre que for convocado por iniciativa desta.

Secção III

Conselho de Administração

Artigo 18.º

Composição, mandato e funcionamento

- 1. O Conselho de Administração é composto por 3 (três) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, todos executivos, eleitos pela Assembleia Geral que também designa, de entre eles o Presidente do Conselho de Administração.
- 2. O Conselho de Administração pode, nos termos do artigo 422.º do Código das Empresas Comerciais, nomear, de entre os seus membros, uma comissão executiva, composto por 3 (três) administradores, sendo 1 (um) deles o presidente da Comissão Executiva e os 2 (dois) restantes Administradores Executivos.
- 3. Ocorrida a situação prevista no número anterior, há um Presidente do Conselho de Administração e um Administrador com funções não executivas;
- 4. O mandato dos membros do Conselho de Administração é de 3 (três) anos, renováveis, até ao limite máximo de 2 (dois) mandatos consecutivos.
- 5. O mandato dos membros do Conselho de Administração subsiste até a nomeação ou eleição e tomada de posse dos novos membros, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

Artigo 19.º

Substituição

- 1. Se qualquer membro de um órgão social da PRÓ-CAPITAL renunciar ao seu mandato ou ficar impedido, por mais de 3 (três) meses, de o exercer, é substituído por quem for designado para o efeito.
- 2. Em caso de vacatura, e sempre que, no decurso do período trienal do mandato, forem eleitos alguns membros para substituir outros, aqueles completam o mandato destes, não iniciando um novo mandato.
- 3. A falta de um membro do Conselho de Administração, 2 (duas) vezes seguidas ou 4 (quatro) vezes interpoladas, em cada período de um ano, contando a partir da sua designação, sem que a justificação tenha sido aceite pelo Conselho de Administração, conduz a falta definitiva desse administrador, dando lugar à sua substituição.

Artigo 20.º

Contrato de gestão

- 1. A celebração do contrato de gestão é determinada pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.
- 2. O contrato de gestão deve, obrigatoriamente, fixar os parâmetros de eficiência da gestão, com indicadores de performance claramente definidos, as formas de concretização das orientações de gestão, bem como, outros objetivos específicos.

Artigo 21.º

Cessação de funções

- 1. O contrato de gestão dos membros do Conselho de Administração cessa nos termos da lei geral, tendo em conta as especificidades do Estatuto do Gestor Público.
- 2. O contrato de gestão cessa, ainda, em caso de incumprimento dos parâmetros de eficiência de gestão, dos indicadores de performance, das orientações de gestão ou dos objetivos específicos, nele definido.
- 3. O contrato de gestão dos membros do Conselho de Administração caduca caso esse órgão seja dissolvido ou a PRÓ-CAPITAL, seja extinto, fundido ou cindido com outra sociedade.

Artigo 22.º

Responsabilidade dos membros

- 1. Os membros do Conselho de Administração são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício das suas funções, nos termos da lei.
- 2. São isentos de responsabilidade, os membros do Conselho de Administração que, tendo estado presentes na reunião em que tenha sido tomada a deliberação, tiverem manifestado o seu desacordo, em declaração registada na respetiva ata, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo, que igualmente é registado na ata.

Artigo 23.º

Dissolução

O Conselho de Administração pode ser dissolvido pela Assembleia Geral, nos termos da lei. Artigo 24.º

Competências do Conselho de Administração

Ao Conselho de Administração compete, além das funções que por lei lhe são conferidas:

- a) Gerir os negócios e praticar todos os atos e operações relativas ao objeto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da PRÓ-CAPITAL, em conformidade com as deliberações da Assembleia Geral e as recomendações do Fiscal Único;
- b) Representar a PRÓ-CAPITAL em juízo e fora dela, ativa e passivamente, podendo desistir, transigir ou confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, comprometer-se mediante convenção de arbitragem à decisão de árbitros;
- c) Estabelecer a organização técnica administrativa da PRÓ-CAPITAL, as normas de funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e sua remuneração;
- d) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral o orçamento e os planos de atividades anuais e plurianuais;
- e) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral o relatório de gestão e as contas do exercício, bem como a proposta de aplicação de resultados:
- f) Conceder créditos, contrair empréstimos, e aceitar a fiscalização das entidades mutuantes, e realizar quaisquer operações bancárias passivas, de locação financeira ou outro tipo de financiamento;
- g) Conceder garantias e prestar cauções;
- h) Adquirir, onerar, alienar, ou permutar quaisquer bens móveis ou imóveis, incluindo ações, quinhões, quotas, obrigações ou outros direitos;
- i) Dar ou tomar de arrendamento, trespassar e tomar de trespasse, sublocar, ceder e dar ou tomar de exploração quaisquer instalações da ou para a PRÓ-CAPITAL;
- j) Contratar os trabalhadores da PRÓ-CAPITAL, estabelecendo as respetivas condições contratuais e exercer o correspondente poder disciplinar;
- k) Nomear e exonerar os diretores e os demais responsáveis pelos serviços, bem como admitir, contratar e exonerar o pessoal necessário ao desempenho das tarefas a cargo da PRÓ-CAPITAL S.A, ou constituir mandatários, com menção expressa dos poderes conferidos;
- I) Constituir mandatário com os poderes que julgue conveniente incluindo os de substabelecer;
- m) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei e pelos órgãos sociais.

Artigo 25.°

Competência do Presidente do Conselho de Administração

- 1. Compete, especialmente, ao Presidente do Conselho de Administração:
 - a) Representar o Conselho em juízo e fora dele;

https://kiosk.incv.cv 76DECFE6-B0A8-412B-90F7-D64642C97F3C

- b) Coordenar a atividade do Conselho de Administração, fixar a agenda e convocar e dirigir as respetivas reuniões;
- c) Exercer voto de qualidade nas deliberações do Conselho de Administração;
- d) Zelar pela correta execução das deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral.
- 2. Na sua falta e impedimento, o Presidente é substituído pelo administrador designado para o efeito.

Artigo 26.º

Incompatibilidade e impedimentos

- 1. Para além das demais incompatibilidades e impedimentos previstos na lei, os membros do Conselho de Administração não podem:
 - a) Ter qualquer interesse de natureza financeira ou ser acionista numa sociedade comercial da área da sociedade em causa;
 - b) Comunicar com as partes interessadas sobre assuntos relacionados com questões pendentes perante a PRÓ-CAPITAL fora dos procedimentos mencionados por lei ou regulamentação.
- 2. Os membros do Conselho de Administração não podem, durante o seu mandato, exercer qualquer outra função pública ou atividade profissional, salvo a atividade de docente do ensino superior, a tempo parcial e desde que não cause prejuízo ao exercício das suas funções.

Artigo 27.º

Deliberação

- 1. O Conselho de Administração tem reuniões ordinárias e extraordinárias.
- 2. As reuniões ordinárias têm lugar mensalmente, em dia e hora, estabelecido pelo Conselho de Administração.
- 3. As reuniões extraordinárias têm lugar sempre que forem convocadas pelo Presidente, de sua iniciativa ou por indicação de, pelo menos, 2 (dois) dos membros do Conselho de Administração;
- 4. O Conselho de Administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.
- 5. Sempre que não haja unanimidade quanto a quaisquer deliberações, são estas tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate.
- 6. O Conselho de Administração pode deliberar por escrito, independentemente de reunião, desde que haja unanimidade.
- 7. As deliberações do Conselho de Administração constarão sempre em ata e serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o Presidente ou quem o substituir voto de qualidade.
- 8. Não é permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião.
- 9. A falta de um membro do Conselho de Administração a mais de duas reuniões seguidas ou quatro interpeladas deste órgão por ano, sem justificação aceite pelo Conselho

de Administração, conduz a uma falta definitiva do administrador, devendo proceder-se à sua substituição nos termos do artigo 424.º do Código das Empresas Comerciais.

Artigo 28.º

Delegação de poderes

- 1. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 435.º do Código das Empresas Comerciais, o Conselho de Administração pode delegar em alguns dos seus membros alguma ou algumas das suas competências.
- 2. A aquisição, alienação ou oneração de participações sociais não são delegáveis.

Artigo 29.º

Decisões urgentes

- 1. Quando devam ser tomadas decisões ou desenvolvidas providências de natureza urgente, que não permitam aguardar pela convocação e realização de reunião extraordinária do Conselho, sob pena de risco de prejuízo para o interesse público, os interesses da PRÓ-CAPITAL, dos investidores, das entidades emitentes ou do mercado em geral, o Presidente do Conselho de Administração pode realizar a providência ou tomar a decisão, informando do fato ao Conselho de Administração na reunião subsequente, nomeadamente, dando conta da natureza do assunto ou ocorrência das circunstâncias que impuseram a sua resolução imediata e das medidas tomadas.
- 2. As decisões ou providências do Presidente do Conselho de Administração tomadas nos termos do número anterior estão sujeitas à ratificação do Conselho de Administração na reunião subsequente.

Artigo 30.º

Vinculação

1. A PRÓ-CAPITAL obriga-se:

- a) Pelas assinaturas conjuntas de 2 (dois) Administradores;
- b) Pela assinatura de 1 (um) único Administrador com delegação de competências específica do Conselho de Administração para ato ou atos determinados; ou
- c) Pela assinatura de mandatário legalmente constituído, no âmbito dos poderes que lhe forem conferidos.
- 2. Em assunto de mero expediente, basta a assinatura de 1 (um) Administrador.
- 3. O Conselho de Administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos da PRÓ-CAPITAL sejam assinados por processo mecânicos ou de chancela.

Artigo 31.º

Autorização para movimentação de conta

Fica o Conselho de Administração da PRÓ-CAPITAL autorizado a movimentar imediatamente a conta de depósito da entrada realizada pelo Estado.

Secção IV

Fiscal Único

Artigo 32.º

Funções de fiscalização

1. A fiscalização da PRÓ-CAPITAL compete a 1 (um) Fiscal Único e 1 (um) suplente, ambos eleitos pela Assembleia Geral, por 3 (três) anos.

- 2. O Fiscal Único e o seu suplente são eleitos pela Assembleia Geral, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das Finanças, apresentada através do respetivo representante naquela Assembleia, de entre personalidades de reconhecida competência, devendo ambos ser contabilista ou auditor certificado com mais de cinco anos de experiência ou personalidades de reconhecida competência em auditoria ou contabilidade ou, ainda, uma sociedade de auditoria.
- 3. Sem prejuízo das competências legais do Fiscal Único, o Estado pode promover auditoria externa independente às contas e à gestão da PRÓ-CAPITAL.
- 4. No caso de cessação do mandato, o Fiscal Único mantém-se no exercício das suas funções até a efetiva substituição, sem prejuízo da dissolução, substituição, destituição ou renúncia.
- 5. A remuneração do Fiscal Único é fixada por Despacho dos membros do Governo responsável pela área das Finanças e da tutela ou por uma Comissão de Remuneração eleita para o efeito.
- 6. O Fiscal Único e o seu suplente não devem pertencer a qualquer outra organização com interesses económicos, industriais e comerciais ou outras concorrentes com a PRÓ-CAPITAL, por contrato de trabalho ou prestação de serviços.

Artigo 33.º

Competências do Fiscal Único

- 1. Ao Fiscal Único compete exercer as competências legais atribuídas aos membros dos Conselhos Fiscais das sociedades comerciais, especialmente:
 - a) Examinar, sempre que julgue conveniente e pelo menos uma vez por mês, a escrituração da PRÓ-CAPITAL evidenciando os possíveis desvios, propor ao Conselho de Administração medidas de correção e informar ao Acionista sobre a proposta;
 - Assistir às reuniões do Conselho de Administração sempre que entenda conveniente;
 - c) Pedir a convocação extraordinária da Assembleia Geral sempre que entenda conveniente;
 - d) Emitir parecer prévio relativamente às deliberações da Assembleia Geral sobre:
 - i. A aquisição, alienação ou oneração de participação sociais ou de bens móveis e imóveis realizadas por qualquer modo, quando de montante superior a 10% (dez por cento) do capital social;
 - ii. A adjudicação de obras e aquisição de bens e serviços, uma e outra quando de montante superior a 10% (dez por cento) do capital social;
 - e) Analisar e emitir parecer sobre relatório e contas para garantir a fiabilidade das demonstrações financeiras e de todas as outras informações financeiras e informar o acionista Estado de qualquer situação anómala que possa pôr em causa a sustentabilidade e continuidade da PRÓ-CAPITAL;

- f) Analisar e emitir parecer sobre as propostas de planos e orçamentos anuais, incluindo os planos de investimentos;
- g) Acompanhar o funcionamento da PRÓ-CAPITAL e o cumprimento das leis estatutárias e dos regulamentos que lhe forem aplicados;
- h) Acompanhar a execução e o cumprimento das orientações gerais e específicas de gestão e o cumprimento das metas estabelecidas em Assembleia Geral;
- i) Acompanhar o cumprimento dos Contratos de Gestão, quando houver, e informar o Acionista Estado de quaisquer desvios materialmente relevantes que possam induzir à não realização das metas estabelecidas nos contratos ou nas orientações de gestão;
- j) Analisar periodicamente as atas das reuniões dos Conselhos de Administração e informar o acionista Estado de eventuais decisões tomadas fora das competências do referido órgão de gestão;
- k) Analisar os procedimentos de controlo interno existentes na empresa e propor ao Conselho de Administração as medidas de melhoria;
- l) Apresentar ao Acionista Estado, relatórios periódicos e anuais de avaliação das atividades da Empresa, realçando os aspetos materialmente relevantes e anómalos de gestão e sugerindo providências úteis à PRÓ-CAPITAL;
- m) Elaborar relatórios trimestrais, sem prejuízo do relatório anual global, da sua ação fiscalizadora e demais atividades que tenha executado;
- n) Solicitar ao Conselho de Administração a apreciação de qualquer assunto que entenda dever ser ponderado;
- o) Emitir parecer sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pelo Conselho de Administração; e
- p) Exercer os demais poderes conferidos por lei ou pelos presentes Estatutos.
- 2. Todos os pronunciamentos, relatórios ou pareceres elaborados pelo Fiscal Único, devem ser remetidos à Assembleia Geral

Artigo 34.º

Poderes

Para o exercício das suas funções o Fiscal Único, tem direito a:

- a) Obter do Conselho de Administração as informações e esclarecimentos que repute necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e documentação da PRÓ-CAPITAL, podendo requisitar a presença dos respetivos responsáveis e solicitar os devidos esclarecimentos;
- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis ao cabal desempenho das suas funções.

CAPÍTULO IV

PRINCÍPIOS DE GESTÃO, DA BOA GOVERNAÇÃO EMPRESARIAL E APLICAÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 35.º

Princípios de gestão e da boa governação empresarial

A gestão da PRÓ-CAPITAL deve ser conduzida por forma a assegurar a sua viabilidade económica e o seu equilíbrio financeiro, com respeito pela lei e especialmente pelos seguintes princípios e regras da Boa Governação Empresarial:

- a) Adaptação da oferta à procura economicamente rentável, exceto quando sejam acordados com o Estado especiais obrigações de interesse público;
- b) Obtenção de custos que permitam o equilíbrio da gestão a médio prazo;
- c) Obtenção de índices de produtividade compatíveis com as exigências de desenvolvimento nacional;
- d) Evolução da massa salarial adequada aos ganhos de produtividade, ao equilíbrio financeiro da empresa e à política de rendimentos e preços;
- e) Subordinação dos investimentos a critérios de gestão empresarial, nomeadamente em termos de taxa de rendibilidade, período de recuperação de capital e grau de risco, exceto quando tenham sido acordados outros critérios com o Governo;
- f) Adequação dos recursos financeiros à natureza dos ativos a financiar;
- g) Compatibilização da estrutura financeira com a rendibilidade da exploração e com o grau de risco da atividade;
- h) Adoção progressiva de uma gestão orientada pelos critérios de uma gestão por objetivos, assente na desconcentração e delegação de responsabilidade e adaptada à dimensão da PRÓ-CAPITAL, nos termos e de acordo com a Lei que rege o Setor Empresarial do Estado.

Artigo 36.º

Instrumentos de gestão provisional e prestação de contas

- 1. A atuação da PRÓ-CAPITAL, SA é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão provisional e prestação de contas:
 - a) Plano anual de atividades;
 - b) Plano do orçamento anual e plurianual;
 - c) Plano de investimento anual e plurianual;
 - d) Relatórios e contas:
 - e) Relatório de atividades;
 - f) Balanço social.
- 2. Os documentos de gestão provisional e de prestação de contas estão sujeitos à aprovação do membro do Governo responsável pela área das Finanças.
- 3. A PRÓ-CAPITAL deve elaborar, com referência ao último dia de cada ano económico-fiscal, os documentos de prestação de contas.

- 4. Os documentos de prestação de contas devem ser enviados aos membros de Governo responsáveis pelas Finanças e pela tutela setorial até 45 (quarenta e cinco) dias após o termo do ano económico-fiscal a que respeitam.
- 5. Sem prejuízo do número anterior a PRÓ-CAPITAL deve elaborar e enviar, trimestralmente, ao membro do Governo responsável pelas Finanças, os documentos de prestação de contas, nomeadamente balanços, balancetes, demonstração de resultados e demonstrações de fluxos de caixa.
- 6. A PRÓ-CAPITAL deve, a expensas próprias, promover a auditoria externa anual das suas contas e gestão, por sociedade revisora de contas idónea, devendo o relatório de auditoria, obrigatoriamente, ser apenso aos documentos de prestação de contas.
- 7. As contas anuais da PRÓ-CAPITAL são, depois de aprovadas, publicadas no Boletim Oficial e/ou em um dos jornais mais lidos do País.

Artigo 37.º

Regime fiscal

A PRÓ-CAPITAL está sujeita ao regime geral da tributação.

Artigo 38.º

Auditoria e fiscalização

Sem prejuízo da auditoria e fiscalização do Tribunal de Contas, a PRÓ-CAPITAL está sujeita à auditoria e fiscalização económico-financeira da Inspeção-geral de Finanças, nos termos da lei.

Artigo 39.º

Aplicação dos resultados

Os resultados do exercício, apurados em conformidade com a lei, são aplicados sucessivamente para:

- a) Cobertura dos prejuízos de exercícios anteriores;
- b) Constituição e eventualmente reintegração de reserva legal e de outras reservas que a lei determinar;
- c) Constituição, reforço e reintegração de outras reservas, conforme a Assembleia Geral deliberar;
- d) Dividendos a distribuir ao acionista.

Artigo $40.^{\rm o}$

Regime de relações laborais

As relações de trabalho na PRÓ-CAPITAL regem-se pelo Código Laboral e pelos regulamentos e normas específicas nela vigentes.

Artigo 41.º

Segredo Profissional

1. Os membros dos órgãos sociais da PRÓ-CAPITAL e o respetivo pessoal ou entidades que lhe prestem, a título permanente ou ocasional, quaisquer serviços, ficam sujeitos a segredo profissional sobre os fatos e documentos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação de serviços referidos e, seja qual for a finalidade, não podem divulgar nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa, o conhecimento que advenha de tais fatos.

- 2. O dever de segredo profissional mantém-se ainda que as pessoas ou entidades a ele sujeitas, nos termos do número anterior, deixem de estar vinculadas à PRÓ-CAPITAL.
- 3. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que dela resulte, a violação do dever de segredo profissional estabelecido no presente artigo, implica a aplicação das sanções disciplinares cabíveis.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 42.º

Dissolução

- 1. A PRÓ-CAPITAL dissolve-se única e exclusivamente nos casos e de acordo com os termos previstos na lei.
- 2. A Assembleia Geral delibera sobre o modo de liquidação, nomeia os liquidatários, fixando-lhes as respetivas atribuições.
 - O Ministro das Finanças, Olavo Avelino Garcia Correia

Resolução nº 67/2017

de 30 de junho

Reconhecendo a declaração da situação de calamidade pública na ilha de Santo Antão em decorrência dos danos materiais provocados pelas chuvas ocorridas entre os dias 12 e 20 de setembro de 2016, através da Resolução n.º 77/2016, de 21 de outubro, o Governo mobilizou recursos financeiros junto de parceiros internacionais para a recuperação e reconstrução das infraestruturas afetadas.

Para o setor agrícola foi aprovado o valor de 321.228.763\$00 (trezentos e vinte e um milhões, duzentos e vinte e oito mil, setecentos e sessenta e três escudos), uma vez que, as infraestruturas hidroagrícolas sofreram prejuízos avultados, com impacto a nível social, económico e ambiental.

As intervenções de emergência identificadas no setor agrário em Santo Antão visam, essencialmente, reconstruir as infraestruturas de retenção de água e solos, sobretudo os diques, e muros de proteção, e de mobilização e conduta de água, nomeadamente furos, tubarias, e levadas, repor equipamentos de bombagem e distribuição de água, fazer correção torrencial e reabilitar os terrenos de produção agrícola. Estas obras emergenciais demandam uma estratégia de execução com várias frentes de trabalho em simultâneo, dado o pouco tempo disponível até às próximas chuvas e devido às características orográficas e de acessibilidade difíceis desta ilha. Ademais, pela sua natureza e localização dispersa no interior das bacias hidrográficas, contam com pouca possibilidade de utilização de máquinas, requerem trabalho braçal penoso no transporte de materiais, escavação, entre outras tarefas, e exigem muita experiência de terreno e especialidade de engenharia rural. Não sendo por isso objeto de muito interesse por parte das empresas tradicionais de construção civil.

A urgência e a especialidade requeridas justificam a adjudicação dessas obras diretamente à Sociedade Nacional de Engenharia Rural e Floresta – SONERF E.P.E, que é

vocacionada e tem a melhor capacidade para a execução atempada das mesmas. De salientar que, para acelerar a execução, podem ser subcontratadas as pequenas empresas locais que, embora detenham fraca experiência e capacidade financeira, revelam-se muito úteis na mobilização e afetação de mão-de-obra.

No que tange às intervenções na barragem de Canto Cagarra, obra tecnicamente bastante complexa, considerase a escolha da empresa Armando Cunha Cabo Verde bastante avisada, dado ao facto de que foi esta empresa que a construiu recentemente e que, por isso, detém o domínio dos dossiers técnicos necessários para fazer avançar rapidamente os trabalhos.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 39.º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a adjudicação pelo procedimento de ajuste direto a realização das obras de reparação e manutenção das infraestruturas hidroagrícolas na ilha de Santo Antão, no valor total de 136.812.449\$00 (cento e trinta e seis milhões, oitocentos e doze mil e quatrocentos e quarenta e nove escudos), enquadrado no orçamento das intervenções para o setor agrícola prevista na Resolução n.º 77/2016, de 21 de outubro, às seguintes empresas:

- a) Sociedade Nacional de Engenharia Rural e Floresta - SONERF, E.P.E, para recuperação e manutenção das infraestruturas de correção torrencial e acesso às parcelas agrícolas, no valor de 103.636.008\$00 (cento e três milhões, seiscentos e trinta e seis mil e oito escudos); e
- b) Empresa Armando Cunha Cabo Verde para recuperação da barragem de Canto Cagarra, no valor de 33.176.441\$00 (trinta e três milhões, cento e setenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e um escudos).

Artigo 2.º

Fim

A verba fixada através do orçamento das intervenções para o setor agrícola, prevista na Resolução n.º 77/2016, de 21 de outubro, destina-se ao pagamento das obras de reparação e manutenção das infraestruturas hidroagrícolas na ilha de Santo Antão, nos termos do quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovada em Conselho de Ministros de 15 de junho de 2017.

O Primeiro-ministro, José Ulisses de Pina Correia e Silva

ANEXO (A que se refere o artigo 2.º)

Municípios	Projetos	Montantes em Escudos
Porto Novo	Projeto de Reconstrução de Muro de Proteção de Ribeira das Patas	32.015.418\$00
	Projeto de Recuperação de 7.212 m de Acesso às Parcelas Agrícolas no Concelho do Porto Novo	9.443.590\$00
	Subtotal	41.459.008\$00
Ribeira Grande	Projeto de Reconstrução de 260 m de Muros de Proteção da RIBEIRA DA TORRE	12.610.000\$00
	Projeto de Reconstrução de 270 m de Muros de Proteção de João Dias e Ribeira Despenhadeiro	12.416.000\$00
	Projeto de Reconstrução de 5 Diques de Correção Torrencial de Ribeirão Campo de Cão	16.975.000,00
	Projeto de Manutenção de 9 Diques de Correção Torrencial em Figueiras/ Ribeira Alta	10.088.000,00
	Projeto de Manutenção de 9 Diques de Correção Torrencial em Costa Leste/ Planalto Leste	10.088.000,00
	Recuperação da Barragem de Canto Cagarra	33.176.441,00
	Subtotal	95.353.441,00
	Total	136.812.449,00

O Primeiro-ministro, José Ulisses de Pina Correia e Silva

Resolução nº 68/2017

de 30 de junho

Considerando o compromisso assumido pelo Governo de Cabo Verde no processo de reestruturação e melhoria do sistemas e abastecimento de água, saneamento e higiene em Cabo Verde;

Considerando que os trabalhos relativos ao projeto do Fundo de Água e Saneamento (FASA) então em curso e constituem uma mais valia para a melhoria das condições de vida dos Cabo-Verdianos;

Considerando que o valor total da contrapartida nacional é de 191.625.299\$75 (cento e noventa e um milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, duzentos e noventa e nove escudos e setenta e cinco centavos);

Considerando que o valor disponibilizado, até à presente data a título de contrapartida nacional, é de 72.751.064\$00 (setenta e dois milhões setecentos e cinquenta e um mil e sessenta e quatro escudos), e se cinge aos Municípios de Santiago;

Considerando que falta disponibilizar a título de contrapartida nacional, segundo tranche, o valor de 118.874.235\$75 (cento e dezoito milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, duzentos e trinta e cinco escudos e setenta e cinco centavos):

Considerando que Cabo Verde tem até finais de setembro do corrente ano para efetuar o pagamento na íntegra da contrapartida nacional nos projetos do FASA;

Considerando o memorando de entendimento assinado em novembro de 2015 entre o Governo de Cabo Verde e o *Millennium Challenge Corporation*, comprometendo o Estado de Cabo Verde a assumir a contrapartida nacional; Considerando que os projetos do FASA se encontram inseridos no plano plurianual de investimento publico (PPIP) para o sector do ambiente tanto a nível central como local;

Considerando que os municípios abrangidos pelo referido projeto não poderão suportar as despesas resultantes do projeto do FASA, tendo em conta a sua dimensão;

Considerando que os beneficiários diretos do projeto do FASA são os municípios abrangidos pelo referido projeto de melhoria do sistemas e abastecimento de água, saneamento e higiene;

Considerando a importância dos projetos FASA e a intenção do Governo de Cabo Verde em cumprir com os compromissos assumidos com o *Millennium Challenge Corporation*;

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 62/2016, de 29 de novembro, conjugado com o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 10/2012, de 2 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada, por operação de tesouraria, a realização de despesas no valor de 118.874.235\$75 (cento e dezoito milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, duzentos e trinta e cinco escudos e setenta e cinco centavos), provenientes do Fundo Ambiente, correspondentes à contrapartida nacional assumida pelo Governo no âmbito do Acordo de financiamento celebrado com o Governo dos Estados-Unidos, através do *Millennium Challenge Corporation*.

Artigo 2.º

Forma de desembolso

O desembolso da verba mencionada no artigo anterior é feito em 3 (três) prestações no valor de 39.624.745\$00 (trinta e nove milhões, seiscentos e vinte quatro mil e setecentos e quarenta e cinco escudos), sendo a primeira paga imediatamente após a entrada em vigor da presente Resolução e a última prestação até ao final de setembro do ano de 2017.

Artigo 3.º

Fim

A verba disponibilizada através do Fundo Ambiente destina-se ao pagamento da segunda tranche no âmbito dos projetos do Fundo de Água e Saneamento (FASA) implementados em várias ilhas e concelhos, designadamente São Domingos, Ribeira Grande de Santiago, Praia, Mosteiros, Paul, Ribeira Grande de Santo Antão, São Salvador do Mundo, São Lourenço dos Órgãos, Santa Cruz, Maio, São Miguel, Tarrafal e São Vicente.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 15 de junho de 2017.

O Primeiro-ministro, José Ulisses de Pina Correia e Silva

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Portaria nº 25/2017

de 30 de junho

Face à extinção e consequente fusão da Unidade de Privatizações e Parcerias Público-Privadas com o Serviço das Participadas do Estado, foi criada, através do Decreto-lei nº 57/2016, de 9 de novembro, a Unidade de Acompanhamento do Sector Empresarial do Estado, denominada UASE.

Tendo em conta a missão da UASE, faz-se necessário definir uma estrutura que permita o cumprimento dessa missão. A estrutura a aprovar deverá ser pouco hierarquizada, funcional e flexível, atendendo à dimensão que se pretende para esta Unidade.

A UASE tem como uma das suas principais responsabilidades o seguimento do sector empresarial do Estado, isto é, cumprir com o papel de principal estrutura de apoio ao exercício da função acionista do Estado. A diversidade e a complexidade dos setores e ramos de negócio que as participações do Estado representam, impõem a edificação de uma organização capacitada tecnicamente, engajada na criação de valor e orientada para a satisfação das necessidades da economia e da sociedade, no seu todo. Fazer do setor empresarial do Estado uma montra de boas práticas de gestão, capaz de criar valor e produzir resultados tem de ser uma das linhas mais importantes da ação da UASE. Para uma boa performance do sector empresarial público é crucial que o Estado seja um bom gestor, o que quer dizer que, à partida, tem de ser um bom acionista.

A diversidade de participações, a abrangência da presença do Estado na atividade económica, muito além dos monopólios naturais, sugere que, nesta fase, a estrutura da UASE possa organizar-se, sempre que possível, em núcleos sectoriais. Esta lógica sectorial, direciona a ação para uma abordagem focalizada na racionalidade económica e criação de externalidades positivas para a economia, agrupando as participações por ramos de atividade. Por outro lado, não se pretende, por ser ineficiente e insustentável, a densificação da estrutura com todas as competências consideradas necessárias ao cabal cumprimento da missão da UASE. O recurso à aquisição de know-how específico e altamente especializado, indispensável para alcançar as metas estipuladas será uma das vias a adotar no desenvolvimento da atividade da Unidade. Esta prática deverá trazer benefícios para a performance interna da UASE, mas também para as empresas participadas. Do desempenho das equipas na gestão das carteiras dependerá grandemente o cabal cumprimento da missão da UASE.

No seio das carteiras devem emergir as equipas de projeto, que são unidades efémeras e que irão gerir processos concretos de reestruturação, privatização ou de parceria público-privada.

Da estrutura permanente da UASE também fará parte uma equipa de suporte, com intervenção transversal a todos os núcleos. A gestão financeira, o *procurement* e o secretariado serão assegurados, essencialmente, por capacidades internas da Unidade.

Fundamental para a eficácia da ação da UASE e para uma boa articulação entre o acionista Estado e os gestores públicos será uma boa coordenação das atividades desta estrutura. A função de coordenação e de liderança da UASE deve estar voltada para o alcance das metas e obtenção dos resultados estabelecidos pelo Governo.

Neste sentido, com vista a compilar e harmonizar num único documento todas as atribuições da UASE, criada ao abrigo do artigo 14º do Decreto-lei nº 57/2016, de 9 de novembro (Orgânica do Ministério das Finanças), bem como estabelecer a sua organização e funcionamento, nos termos da alínea b) do artigo 205º e do número 3 do artigo 264º da Constituição da República de Cabo Verde, manda o Governo da República de Cabo Verde, através do Ministro das Finanças, o seguinte:

CAPÍTULO I

APROVAÇÃO, MISSÃO E ATRIBUIÇÕES

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o regulamento interno da Unidade de Acompanhamento do Setor Empresarial do Estado, denominada de UASE, criada ao abrigo do Decreto-lei nº 57/2016, de 9 de novembro, que compila e harmoniza as suas atribuições, bem como define a sua Estrutura, Organização e Funcionamento.

Artigo 2°

Missão

- 1. A Unidade de Acompanhamento do Setor Empresarial do Estado (UASE) é uma unidade especial que tem por missão apoiar o Ministro no exercício da função acionista do Estado e na intervenção junto das empresas participadas do Estado, bem como na liderança e coordenação dos processos de privatizações e de parcerias público-privadas.
- 2. Entende-se por participações sociais do Estado, as participações diretas e indiretas em empresas públicas ou em qualquer sociedade comercial.

Artigo 3º

Atribuições

Incumbe, designadamente, à UASE, nos termos da lei,

- 1. Na função acionista do Estado:
 - a) Apoiar o Ministro das Finanças no exercício da função acionista do Estado;
 - Propor a política de participações sociais do Estado, supervisionar, coordenar e acompanhar a sua execução;
 - c) Analisar a situação financeira das empresas e entidades sujeitas à tutela financeira do Estado e das sociedades com capitais maioritariamente

- públicos, participadas, direta ou indiretamente, pelo Estado ou em que este detenha direitos especiais de acionista;
- d) Propor medidas de reestruturação e saneamento de entidades do sector público e empresarial e de sociedades com capitais públicos, bem como coordenar e acompanhar a respetiva execução;
- e) Analisar as operações de subscrição, aquisição e alienação de ações ou participações sociais detidas pelo Estado;
- f) Representar o Estado junto das empresas e sociedades em que detém participações sociais, diretamente ou através dos representantes nos respetivos órgãos sociais, por específica indicação ministerial;
- g) Participar em processos de negociação de alienação de participações financeiras e em processos de reestruturação, privatização, fusão ou liquidação de Empresas;
- h) Apoiar no processo de escolha e designação dos membros dos órgãos sociais das empresas participadas do Estado, bem como na negociação e elaboração dos respetivos contratos de gestão e cartas de missão;
- i) Participar diretamente, em articulação com o respetivo sector da atividade, na definição das metas quantitativas e qualitativas do gestor público, fixando os objetivos e os parâmetros de eficiência da gestão;
- j) Apoiar na conceção e implementação de um sistema de monitorização do desempenho das empresas participadas do Estado, tanto sob a perspetiva financeira como sob a técnica, em articulação com o respetivo sector da atividade;
- k) Analisar e emitir pareceres acerca dos relatórios de auditoria e de monitorização externas;
- l) Coordenar e dinamizar os conselhos fiscais das empresas públicas;
- m) Assegurar e executar as demais tarefas de análise e operações relativas ao Sector Empresarial do Estado.
- 2. Na gestão de processos de privatização:
 - a) Exercer, nos termos da Lei de Privatizações, o papel de órgão que apoia tecnicamente a privatização e acompanha as respetivas operações, visando assegurar a realização dos objetivos estabelecidos na respetiva Lei, bem como a transparência, rigor e isenção do processo.
 - b) Criar um ambiente favorável à privatização;
 - c) Promover a realização dos estudos necessários à implementação das várias etapas dos processos de privatização;
 - d) Apresentar ao Ministro das Finanças proposta de agenda para as privatizações, bem como pipeline de empresas e participações a privatizar;

- e) Assistência na preparação das empresas públicas a privatizar;
- f) Fazer recomendações e propostas ao Governo sobre a reestruturação ou reforma institucionais das empresas públicas a privatizar;
- g) Contratar serviços de consultoria nos processos de privatizações;
- h) Fazer recomendações no sentido de garantir que as privatizações planeadas estejam alinhadas com as metas e estratégias nacionais;
- i) Preparar planos de ação para o processo de privatização propriamente dito;
- j) Definição do roadshow para as privatizações;
- k) Análise das razões e determinação da estratégia para a privatização;
- I) Identificação, coleta e preparação da informação sobre as empresas públicas a privatizar;
- m) Revisão interna das empresas públicas a privatizar;
- n) Selecionar entidades credenciadas, idóneas e independentes para o efeito de avaliação prévia ao processo de privatização.
- o) Apoiar na promoção e mobilização de parcerias estratégicas internacionais;
- Analisar as propostas técnicas e financeiras apresentadas pelas partes interessadas;
- q) Realizar as negociações em nome do Governo, quando devidamente indigitada;
- r) Fazer recomendações ao Governo sobre as propostas de privatização;
- s) O que mais lhe for cometido por lei ou por determinação do Ministro.
- 3. Na gestão das parcerias público-privadas (PPP):
 - a) Exercer o papel de órgão técnico de apoio ao Ministério das Finanças no que toca às PPP, nos termos do diploma que define as normas e regras gerais das PPP;
 - b) Sistematizar boas práticas sobre o uso das PPP;
 - c) Dar andamento e coordenar o desenvolvimento dos estudos de pré-viabilidade e viabilidade dos projetos que estejam expressamente mencionados no plano anual de PPP;
 - d) Aprovar os termos de referência dos estudos de viabilidade e avaliar o melhor modo de obter os referidos estudos;
 - e) Produzir manual que detalhe procedimentos a respeito do ciclo de vida das PPP;
 - f) Organizar os procedimentos de contratação pública, inclusive na audição e consulta pública dos respetivos documentos, com apoio das entidades adjudicantes;

- g) Apoiar as entidades adjudicantes na fase de gestão e fiscalização dos contratos;
- h) Prestar apoio nos processos contenciosos respeitantes às PPP;
- i) Proceder ao acompanhamento dos processos arbitrais relativos às parcerias, disponibilizando, designadamente, todo o apoio técnico que lhe for solicitado pelos mandatários do parceiro público;
- j) Emitir pareceres antes de deliberações de responsabilidade do Conselho de Ministros; e
- k) Coordenar as atividades das comissões de acompanhamento;
- Assegurar que a experiência e o conhecimento adquiridos pelo sector público nas matérias relacionadas com parcerias permanecem na UASE e estejam disponíveis para outras entidades públicas;
- m) Prestar apoio técnico aos membros do Governo e a outras entidades públicas no âmbito das parcerias;
- n) Proceder ao acompanhamento global das parcerias nas matérias económico-financeiras;
- o) Designar as equipas de projetos para o estudo, preparação e lançamento de parcerias, bem como as equipas para acompanhar a fase inicial de execução de contratos de parcerias;
- p) Indicar membros para júris e comissões de negociação relativas a processos de parcerias;
- q) Prestar apoio técnico e administrativo às equipas de projetos, aos júris e às comissões a que se referem as alíneas anteriores;
- r) Emitir os pareceres que lhe forem solicitados e executar as tarefas que lhe forem determinadas pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, no âmbito das parcerias;
- s) Assumir a qualidade de gestora de contrato de parceria, por qualquer uma das seguintes entidades
 - i. Estado;
 - ii. Entidades públicas estatais;
 - iii. Fundos e serviços autónomos;
 - iv. Empresas públicas;
 - v. Outras entidades constituídas pelas entidades a que se referem as subalíneas anteriores com vista à satisfação de necessidades de interesse geral.
- 4. Compete, ainda, à UASE, em matéria de grandes concessões:
 - a) Prestar apoio técnico no desenvolvimento, contratação e acompanhamento de grandes projetos de infraestruturas, não enquadráveis

- na definição de parceria público-privada, suscetíveis de serem financiados pelo sector público, gerarem encargos para este ou sujeitos a eventual concessão:
- b) Acompanhar a gestão dos contratos de concessão de infraestruturas;
- c) Acompanhar a execução de investimentos e atividades decorrentes de contratos de concessão, sob responsabilidade da concessionária;
- d) Gerir a relação financeira entre o Estado e as concessionárias, no âmbito dos contratos de concessão;
- e) Propor novas concessões e/ou a revisão de contratos já existentes;
- f) O que mais lhe for cometido por lei ou por determinação do Ministro.

CAPITULO II

ESTRUTURA ORGANIZATIVA E FUNCIONAMENTO

Artigo 4º

Estrutura organizativa e funcionamento

- 1. A UASE está organizada por Núcleos Sectoriais, integradas por um conjunto de carteiras, agrupadas por empresas do respetivo sector, sendo composta por um Coordenador, por Gestores de Carteiras, pelas Equipas de Projeto ou contrato e pela equipa com funções transversais, de acordo com o organograma constante do ANEXO 1 à presente Portaria.
- 2. O Coordenador da UASE, atuando sob a orientação e supervisão direta do Ministro das Finanças, lidera a Unidade e é o responsável pela execução das orientações estratégicas recebidas, implementando políticas que visem o aumento dos níveis de performance das empresas do sector empresarial do Estado, e consequentemente o crescimento económico e a redução do risco fiscal e orçamental que estas empresas podem representar para o estado.

Artigo 5°

Coordenador

Compete ao Coordenador da UASE:

- a) Liderar a Unidade e supervisionar a gestão técnica e administrativa de toda a sua atividade;
- b) Coordenar a elaboração do plano estratégico para a Unidade, o seu orçamento e supervisionar a sua implementação;
- c) Coordenar a conceção e implementação de programas de capacitação profissional;
- d) Coordenar a conceção e implementação de mecanismos de monitorização do desempenho das empresas participadas do Estado, tanto sob a perspetiva financeira como sob a técnica;
- e) Propor a política de participações sociais do Estado, supervisionar, coordenar e acompanhar a sua execução, em articulação com o respetivo sector da atividade;

- f) Analisar as operações de subscrição, aquisição e alienação de ações ou participações sociais detidas pelo Estado;
- g) Representar o Estado junto das empresas e sociedades em que detém participações sociais, diretamente ou através dos representantes nos respetivos órgãos sociais, por específica indicação ministerial;
- Relatar situações e/ou apresentar propostas de ofertas e todo o progresso das diferentes operações para o Ministro;
- i) Gerir o acompanhamento e a avaliação do programa de privatizações e PPP;
- j) Realizar as negociações, em nome do Governo, quando devidamente indigitado;
- k) Coordenar as atividades das equipas de projetos;
- l) Gerir operações e supervisionar o acompanhamento dos contratos;
- m) Fazer recomendações ao Governo sobre a gestão das participadas, agenda de privatizações e parcerias público-privadas;
- n) Criar e consolidar uma rede de contactos com individualidades e entidades nacionais e estrangeiras, nomeadamente homólogos, instituições financeiras internacionais, doadores bilaterais;
- o) O que mais lhe for cometido por lei ou por determinação do Ministro;

Artigo 6°

Gestão de Carteiras

- 1. A carteira é composta por um conjunto de empresas, agrupadas, sempre que possível, por sector de atividade.
- 2. Indicativamente, podem ser constituídas as seguintes carteiras:
 - a) Carteira das participadas do setor financeiro;
 - b) Carteira das participadas do setor da indústria, agricultura e pescas;
 - c) Carteira das participadas do setor turístico e afins;
 - d) Carteira das participadas do setor das infraestruturas e transportes;
 - e) Carteira das participadas do setor da energia e água;
 - f) Carteira das participadas do setor da comunicação social e TIC.
- 3. A composição das carteiras bem como a sua afetação é definida pelo Coordenador da UASE e terá em conta a lista das participadas e os recursos disponíveis em cada momento.
- 4. É criada a figura de Gestor de Carteira, a ser indigitado pelo Coordenador.

- 5. O Gestor de Carteira tem como atribuição acompanhar as empresas da sua carteira, analisando os seus relatórios e o cumprimento dos prazos estabelecidos por lei para o efetuarem e produzindo informações de suporte à tomada de decisão sobre estas entidades.
- 6. Especificamente, são competências do Gestor de Carteira:
 - a) Participar na conceção e implementação dos mecanismos de monitorização do desempenho das empresas participadas do Estado, tanto sob a perspetiva financeira como sob a técnica, em articulação com o respetivo sector da atividade;
 - b) Analisar a situação financeira das empresas e entidades sujeitas à tutela financeira do Estado e das sociedades com capitais maioritariamente públicos, participadas, direta ou indiretamente, pelo Estado ou em que este detenha direitos especiais de acionista;
 - c) Propor medidas de reestruturação e saneamento de entidades do sector público e empresarial e de sociedades com capitais públicos, bem como coordenar e acompanhar a respetiva execução;
 - d) Participar diretamente, em articulação com o respetivo sector da atividade, na definição das metas quantitativas e qualitativas do gestor público, fixando os objetivos e os parâmetros de eficiência da gestão;
 - e) Analisar e emitir pareceres acerca dos relatórios de auditoria e de monitorização externas;
 - f) Assegurar e executar as demais tarefas de análise e operações relativas ao Sector Empresarial do Estado determinadas pelo Coordenador.

Artigo 7º

Equipas de Projeto ou Contrato

- 1. As Equipas de Projeto são criadas para gerir projetos específicos que surjam no âmbito das atribuições da Unidade, em todas as suas etapas.
- 2. As Equipas de Projeto são compostas por técnicos especializados, coordenadas por um Gestor de Projeto, nomeado pelo Coordenador.
- 3. O Gestor de Projeto pode acumular as funções de Gestor de Carteira e reporta-se diretamente ao Coordenador.
 - 4. Especificamente, são atribuições da Equipa de Projeto:
 - a) Elaborar o plano de trabalho do projeto;
 - b) Definir os recursos necessários para cada projeto:
 - c) Definir e assegurar o cumprimento do cronograma do projeto;
 - d) Preparar os termos de referência para a contratação de consultorias técnicas para a implementação de projetos;
 - e) Analisar as propostas técnicas e financeiras apresentadas pelas entidades especializadas;

- f) Promover a realização dos estudos necessários à implementação das várias etapas dos projetos;
- g) Assegurar a coordenação das task-force criadas para cada projeto;
- h) Dar andamento e coordenar o desenvolvimento dos estudos;
- i) Apresentar relatórios sobre o andamento das atividades;
- j) Outras atividades relacionadas com o projeto que a equipa esteja a coordenar.

Artigo 8º

Funções Transversais

- 1. As funções transversais são funções de suporte, especializadas em determinadas matérias, que reportam diretamente ao Coordenador da Unidade e atuam em todas as demais áreas de intervenção da UASE, de forma transversal.
- 2. São consideradas funções transversais com as seguintes atribuições:
 - a) Secretariado
 - i. Apoiar na gestão administrativa da Unidade;
 - ii. Apoiar a equipa no agendamento e preparação de reuniões
 - iii. Garantir todos os aspetos logísticos relacionado com as deslocações da equipa da Unidade;
 - iv. Assegurar a boa gestão de correspondências;
 - v. Assegurar a gestão do arquivo da Unidade;
 - b) Procurement:
 - i. Desenvolver de um plano de *procurement*, cumprindo as regras estabelecidas;
 - ii. Elaborar, divulgar, emitir e acompanhar a execução de contratos e quaisquer outros procedimentos de adjudicação recomendados;
 - iii. Elaborar e apresentar relatórios trimestrais;
 - iv. Rever e garantir a ação e verificar as faturas de forma atempada e precisa e assegurar o pagamento dos fornecedores e apoiar o Secretariado nos processos de aquisição;
 - v. Elaborar e manter os relatórios de situações dos projetos para todas as atividades de aquisição realizadas no âmbito de um dossier em particular;
 - vi. Desenvolvimento e manutenção de um sistema de arquivamento adequado de todos os registos para aquisições.
 - vii. Acompanhar as equipas de auditoria relativamente às questões de *procurement*.
 - c) Assessoria Financeira
 - i. Assessorar a Unidade sobre questões financeiras;
 - ii. Coordenar a análise financeira das participadas e dos projetos em carteira;

https://kiosk.incv.cv

- iii. Encarregar-se de trabalhos de avaliação de projetos;
- iv. Apoiar e participar nos processos de *due diligence*;
- v. Apoiar negociações de contratos e gestão de operações;
- vi. Apoiar o processo de elaboração de relatórios tanto para o Coordenador como os Gestores de Carteira;
- vii. Apoiar a gestão, acompanhamento e execução de contratos;
- viii. Apoiar no processo de desenvolvimento de ferramentas que permitam melhorar a monitorização de parâmetros financeiros dos projetos;
- ix. Apoiar o seguimento da parte financeira dos contratos com os doadores/parceiros nacionais e internacionais.
- 3. Têm também caracter transversal os serviços jurídicos necessários para cumprir com as suas atribuições, devendo a UASE recorrer aos serviços partilhados do Ministério das Finanças ou à contratação externa.

CAPÍTULO III

RECRUTAMENTO E REMUNERAÇÃO

Artigo 9º

Recrutamento do Coordenador

A UASE é dirigida por um Coordenador, recrutado por escolha e provido mediante despacho do membro de Governo responsável pela área das finanças ou contrato de gestão.

Artigo 10°

Recrutamento pessoal Técnico

- 1. A UASE é integrada por indivíduos com comprovada idoneidade e competência técnica, recrutados e providos nos termos da lei.
- 2. Salvo o previsto no artigo 23º do Decreto-Lei nº 57/2016, de 9 de novembro, podem integrar o quadro de pessoal da UASE, funcionários do quadro do Ministério das Finanças ou outro departamento da Administração Pública, em regime de mobilidade ou comissão de serviço, mediante autorização prévia do Ministro das Finanças, nos termos da legislação vigente.

Artigo 11º

Remuneração dos membros e Coordenador

O estatuto remuneratório dos membros e dos Coordenadores é fixado por Despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

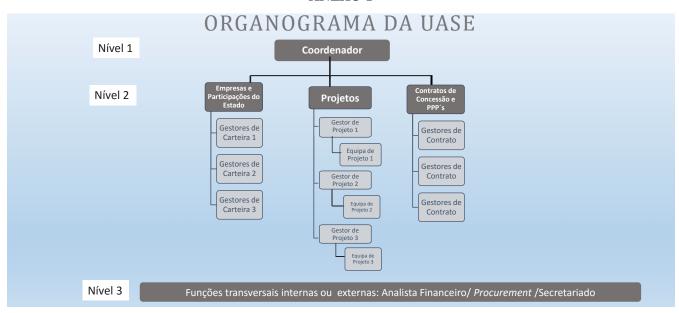
Artigo 12°

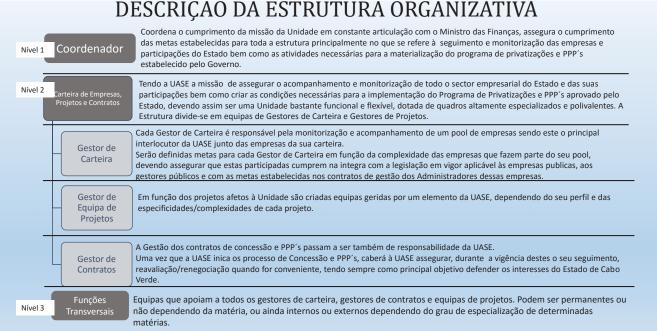
Entrada em vigor

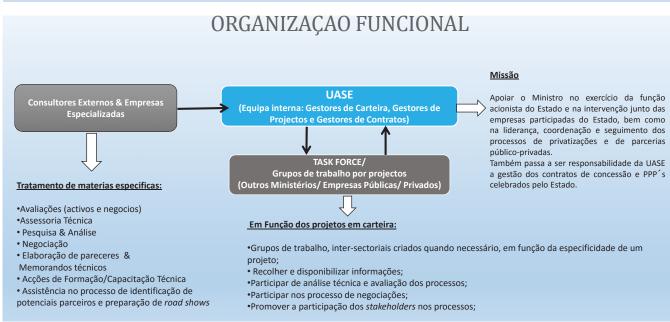
O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro das Finanças, na Praia, aos 7 de junho de 2017. — O Ministro, *Olavo Correia*

ANEXO 1







O Ministro das Finanças, Olavo Correia

Portaria nº 26/2017

de 30 de junho

Considerando que nos últimos anos, as ilhas do Sal e da Boa Vista têm conhecido um rápido crescimento, o que tem traduzido, por um lado, no aumento do volume de importações e por outro, numa forte demanda dos utentes aos serviços aduaneiros.

Tendo em conta que se pretende imprimir maior eficiência e celeridade nas tramitações aduaneiras, através da redução do tempo médio de desalfandegamento das mercadorias e na melhoria do ambiente aduaneiro.

Atendendo que o número de Despachantes Oficiais existentes nas duas ilhas é manifestamente insuficiente para dar vasão aos desafios da actual conjuntura.

Assim.

Visto o disposto no artigo 196º do Código Aduaneiro, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 4/2010, de 3 de junho.

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro das Finanças e do Planeamento o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma fixa o número de Despachantes Oficiais das estancias aduaneiras do país.

Artigo 2º

(Criação de vagas)

São criadas 5 vagas para Despachantes Oficiais assim distribuídas:

Alfandega do Sal 3

Alfandega de Sal Rei 2

Artigo 3º

(Fixação)

O numerus clausus de despachantes oficiais das estâncias aduaneiras do país, passa a ser o seguinte:

- Alfândega da Praia 17
- Alfândega do Mindelo 8
- Alfândega do Sal —9
- Delegação Aduaneira de S. Filipe 2
- Delegação Aduaneira dos Mosteiros 2
- Delegação Aduaneira do Porto Novo 2
- Delegação Aduaneira do Tarrafal de S. Nicolau 2
- Alfândega de Sal-Rei 4
- Delegação Aduaneira da Furna 2
- Delegação Aduaneira do Porto Inglês 2

Artigo 4º

(Revogação)

É revogada a Portaria nº 41/2015, de 26 de agosto.

Gabinete do Ministro das Finanças, na Praia, aos 19 de maio 2017. — O Ministro das Finanças, *Olavo Correia*



Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereco Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia,cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09 Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28° e 29° do Decreto-Lei n° 8/2011, de 31 de Janeiro.